



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16707.001925/2002-21

Recurso nº : 135.179

Recorrente : VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

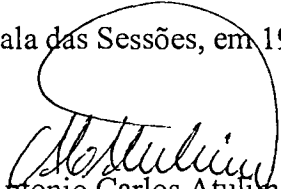
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 202-01.167

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siap 1377389

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001925/2002-21
Recurso nº : 135.179

Recorrente : VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapex 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE.

Informa o relatório da decisão recorrida que contra a empresa identificada foi lavrado auto de infração para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao mês de apuração de julho de 1997, em razão da falta de recolhimento ou pagamento e declaração inexata.

A empresa apresentou impugnação alegando divergências de informações no sistema da Secretaria da Receita Federal referente aos autos com pedidos de restituição/compensação do crédito tributário que se exige, cujo pedido foi realizado por meio do Processo nº 13308.000092/97-11 (fl. 11).

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora considerou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/07/1997

Ementa: DIREITO À COMPENSAÇÃO

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Lançamento Procedente”.

Cientificado da decisão em 13/07/2005, a empresa apresentou recurso voluntário em 12/08/2005, a este Eg. Conselho de Contribuintes, com fundamento nos seguintes argumentos: 1) surgimento do direito de repetir o pagamento indevido ou a maior logo após seu implemento, analogamente ao advento do crédito da Fazenda Pública; 2) impossibilidade de aplicação retroativa do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, prevalecendo os ditames do art. 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nº 21/97 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003. Incompatibilidade com o direito adquirido. Cita doutrina e precedentes do judiciário e dos Conselhos de Contribuintes; 3) insustentabilidade das penalidades pecuniárias à vista da legalidade dos pleitos de restituição e correlata compensação.

Alfim requer a reforma integral do acórdão; conhecimento e provimento dos termos deste recurso voluntário; extinção do indevido crédito tributário exigido; declaração da insubsistência do auto de infração e todos os seus consectários; homologação da compensação na forma manejada e arquivamento definitivo deste feito administrativo.

O presente processo foi relatado nesta Câmara, na sessão realizada em 23/05/2007 pela Conselheira Cláudia Alves Lopes Bernardino, o qual, votado pelo Colegiado, resultou no Acórdão nº 202-18.027, cuja decisão foi no sentido de, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001925/2002-21
Recurso nº : 135.179

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

Em vista da renúncia da Conselheira-Relatora sem a formalização do referido acórdão, a presidência da Câmara expediu o Despacho nº 202-442, de 30/08/2007 (fl. 123), designando-me para formalizar o citado acórdão.

É o relatório.

@

JS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001925/2002-21
Recurso nº : 135.179

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 12 / 2007 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389
--

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Antes de adentrar na análise do recurso voluntário, entendo necessário trazer ao conhecimento deste Colegiado a constatação de fatos relevantes impeditivos da formalização do Acórdão como proferido na sessão de 23 de maio de 2007.

À mingua de relatório elaborado por aquela relatora, constatei nos autos a existência de decisão judicial transitada em julgado, bem como de débitos regularmente declarados em DCTF, situações essas que modificam o resultado final proferido no julgamento anterior.

Assim, proponho a anulação do Acórdão anteriormente proferido, dispensada sua formalização, para que a matéria seja novamente apreciada, como proponho no voto a seguir formulado.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente refuta a exigência tributária contida nos presentes autos alegando a realização de compensação do PIS com indêbitos do PIS, cujo pedido foi formalizado por meio do Processo nº 13308.000092/97-11 (cópia à fl. 11)

A decisão recorrida fundou-se na inexistência de crédito a compensar que estivesse amparado por decisão definitiva administrativa ou decisão judicial transitada em julgado.

Em razão disso, a recorrente trouxe aos autos cópia da petição inicial (fls. 65 a 85), da decisão de primeira instância, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Ceará (fls. 86 a 93) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 94 a 98) referentes à ação judicial em Mandado de Segurança Preventivo, autuado sob nº 96.0052704-0, em dezembro de 1996.

A petição inicial pleiteia o direito à compensação do indêbito do PIS com débitos passados, presentes e vindendos da mesma natureza, com incidência integral da correção monetária (fl. 84) e funda-se na ação em Mandado de Segurança anteriormente impetrado, autuado na 3ª Vara da Justiça Federal sob nº 00.0078740-0, Seção Judiciária do Ceará, por meio do qual obteve sentença favorável transitada em julgado para recolher o PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 69/70).

A recorrente informou ao Juízo, também, que naquela ação foi depositada em juízo a diferença entre os dois regimes até que fosse proferida a decisão de mérito. E que antes de lhe ser assegurado em definitivo o direito de contribuir para o PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, por errônea interpretação de legislações posteriores, por diversas vezes, recolheu a maior o PIS de forma diversa do exigido pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, sem considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior (fls. 70 e 80).

Nesse mandado de segurança preventivo está a requer o direito de compensação em pagamentos de tributos federais com aplicação integral da correção monetária indevidamente restringida pela IN SRF nº 67/92.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001925/2002-21
Recurso nº : 135.179

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 12 / 2007 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389
--

2º CC-MF
Fl. _____

No pedido apresentado consta como segue:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, vem requerer a V. Exa. se digne conceder-lhe a medida liminar para que seja sustada a aplicação de qualquer sanção por parte da autoridade impetrada, em virtude de estar a impetrante exercendo o seu direito, líquido e certo, de compensar o seu crédito de PIS, apurado com a incidência integral da correção monetária, com os débitos passados, presentes e vindouros da mesma natureza (PIS)."

O Mandado de Segurança teve a segurança concedida por sentença proferida em 02/04/1997, cuja parte dispositiva é a seguinte (fl. 93):

*"Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, no sentido de assegurar ao Impetrante, o direito à compensação das quantias recolhidas a título de **PIS** com base nos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, com os valores devidos relativos ao próprio Programa de Integração Social – PIS, instituído pela LC 07/70, assegurando-se a incidência integral da correção monetária do crédito da parte postulante, afastando-se, para tanto, os efeitos da Instrução Normativa 67/92, da RF."* (grifo do original)

Referida sentença foi objeto do reexame necessário e de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional.

Ambos foram desprovidos.

A ementa do Acórdão proferido por aquele Tribunal reafirma que *"é permitida a compensação entre os valores pagos a maior a título de PIS com parcelas do próprio PIS"* (fl. 95).

Entretanto, verifica-se que a sentença acima reproduzida concedeu à recorrente o direito à correção monetária integral do crédito, afastando os efeitos da Instrução Normativa SRF nº 67/92. Também consta da petição inicial que a recorrente já era possuidora de sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito ao indébito do PIS.

Portanto, sem sombra de dúvida, o provimento pretendido e alcançado pela recorrente, na sentença acostada aos autos, referiu-se, exclusivamente, à correção monetária integral dos indébitos que alegou possuir.

Na petição inicial, informa a recorrente duas circunstâncias cujo conhecimento é imprescindível à decisão nestes autos.

Primeiro, a existência de outro processo judicial de mandado de segurança, impetrado antes do ora referido, no qual se pretendeu o direito à apuração e recolhimento do PIS nas regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70 no mês de julho/88 – Processo Judicial nº 00.007874-0 – ex-proc. nº 368/88 (fl. 82), cujo pedido considera ser continuado em relação às sucessivas parcelas.

Segundo, informa ter efetuado o depósito judicial das diferenças entre os dois regimes (L.C. nº 7/70 e DL nº 2.445/88), até que fosse proferida a decisão de mérito (fl. 72).

Portanto, é de se deduzir que a recorrente, à época dessa primeira ação judicial, recolheu a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70, embora também informe que em alguns períodos de apuração tenha procedido de forma diversa, ou seja, sem observância da semestralidade da base de cálculo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001925/2002-21
Recurso nº : 135.179

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 12 / 2007 Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl.

A questão que se coloca como geradora da impossibilidade de se apreciar de imediato a lide destes autos é a extensão dos efeitos da decisão proferida naquele primeiro processo judicial, haja vista que, em face dos depósitos judiciais realizados, mister sejam carreados para a presente lide os termos daquela decisão judicial, o trânsito em julgado da sentença, o levantamento dos referidos depósitos, seja pela Fazenda Nacional, seja pela recorrente, e demais peças processuais necessárias ao delineamento de seus efeitos sobre a pretendida compensação.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade administrativa preparadora intime a recorrente a apresentar as principais peças do Processo Judicial nº 00.007874-0 (petição inicial, sentença e acórdão), comprovando a data do trânsito em julgado da ação, bem como quem levantou e quando foram levantados os depósitos judiciais realizados, informando, ainda, se houve liquidação de sentença.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

